



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242700 - RS (2025/0422266-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ENIO CESAR DIAS MARTINS
ADVOGADO : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO. INSUFICIÊNCIA PARA ATESTAR A LEGITIMIDADE DA PARTE O FATO DE SEU NOME TER CONSTADO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO COLETIVA N. 0006306-43.2016.4.01.3400. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que somente o juiz classista aposentado na vigência da Lei n. 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título executivo judicial formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400; e a inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação de que o exequente atende aos requisitos legais fixados pela Suprema Corte no RMS 25.841/DF.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242700 - RS (2025/0422266-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ENIO CESAR DIAS MARTINS
ADVOGADO : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO. INSUFICIÊNCIA PARA ATESTAR A LEGITIMIDADE DA PARTE O FATO DE SEU NOME TER CONSTADO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO COLETIVA N. 0006306-43.2016.4.01.3400. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que somente o juiz classista aposentado na vigência da Lei n. 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título executivo judicial formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400; e a inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação de que o exequente atende aos requisitos legais fixados pela Suprema Corte no RMS 25.841/DF.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENIO CESAR DIAS MARTINS contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 2.060):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO EM VIRTUDE DE O NOME DO EXEQUENTE TER CONSTADO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. INSUFICIÊNCIA PARA ATESTAR A LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS FIXADOS PELO STF NO RMS 25.841/DF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões de seu recurso, o insurgente alega que as determinações expressas do título judicial não podem ser alteradas em fase de cumprimento de sentença ou liquidação, sob pena de violação da coisa julgada.

Defende que, na fase de conhecimento da Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400, ficou expressamente consignado no acórdão da apelação cível que o direito à PAE alcançava todos os substituídos.

Assinala que, "com o trânsito em julgado do título judicial, o escoamento do prazo para ajuizamento de ação rescisória e o impedimento de manejo de reclamação constitucional (Súmula 734, do STF), a ampliação dos efeitos subjetivos da coisa julgada no RMS 25.841/DF é imutável e que, por tal motivo, tanto o acórdão do Tribunal Regional Federal quanto a decisão monocrática violaram a coisa julgada formada na Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400" (e-STJ, fl. 2.078).

Pondera que, na época em que foi proferido o acórdão de apelação na Ação n. 0006306-43.2016.4.01.3400, isto é, em 9/8/2017, o entendimento jurisprudencial dominante era no sentido de que o RMS n. 25.841/DF havia deferido a PAE para todos os ex-juízes classistas, sem nenhuma limitação no tocante a terem eles se aposentado pela Lei n. 6.903/1981.

Frisa que é vedado ao magistrado, na fase de execução, restringir o alcance que a sentença de conhecimento expressamente conferiu aos substituídos nominados na exordial.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Impugnação às fls. 2.095-2.097 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Inicialmente, nada a prover quanto à alusão que a parte faz à Controvérsia n. 814/STJ ("definir se a legitimidade para o cumprimento de sentença do título formado na Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400/DF restringe-se aos juízes classistas aposentados sob a égide da Lei 6.903/1981 ou abrange todos os arrolados na petição inicial de ação coletiva ajuizada por associação de classe"), com termo inicial em 17/4/2026, pois não há determinação de suspensão dos feitos, até porque não houve proclamação de afetação dessa controvérsia em tema repetitivo.

Ademais, consoante anotou a decisão agravada, está-se a aplicar no caso julgado – emitido pela Segunda Turma desta Corte Superior em março de 2026 – entendimento reputado recente, motivo pelo qual, não havendo afetação em recurso

especial repetitivo ou em eventual repercussão geral de recurso extraordinário, não há óbice à continuidade do julgamento.

Com efeito, a Segunda Turma desta Corte Superior, em julgamento realizado em 3/3/2026, entendeu que somente o juiz classista aposentado na vigência da Lei n. 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título executivo judicial formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400; e a inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação de que o exequente atende aos requisitos legais fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF.

Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a legitimidade ativa do exequente para propor cumprimento individual de título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, que reconheceu o direito à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) sobre proventos de aposentadoria e pensões de juízes classistas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não examinar a alegação da União sobre a ilegitimidade ativa do exequente; e (ii) se o exequente, que não se aposentou sob a égide da Lei nº 6.903/1981, possui legitimidade ativa para executar o título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não foi omissor, tendo examinado as questões suscitadas pela União, afastando expressamente o argumento de ilegitimidade ativa do exequente, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, objeto do cumprimento de sentença subjacente, a Associação autora buscou tão somente a cobrança das parcelas correspondentes ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, que foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RMS n. 25.841/DF.

5. No referido recurso ordinário, o STF assegurou a incidência da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) exclusivamente nos proventos dos juízes classistas aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/1981 e nos benefícios percebidos por seus respectivos pensionistas, conforme pedido expressamente formulado no mandado de segurança coletivo.

6. Logo, na ação coletiva de cobrança não se buscou ampliar o alcance subjetivo do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF, mas tão somente viabilizar a cobrança das parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo, observados, naturalmente, os requisitos expressamente fixados pela Suprema Corte para o reconhecimento do direito à percepção da

PAE, dentre os quais se destaca a aposentadoria do ex-juiz classista sob a égide da Lei nº 6.903/1981.

7. A inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação de que o exequente atende aos requisitos legais fixados pelo STF no referido recurso ordinário.

8. Por essa razão, somente o juiz classista aposentado na vigência da Lei nº 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título executivo judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400.

9. Considerando a ausência de informações claras e suficientes nos autos acerca da situação dos ora recorridos — notadamente quanto à eventual aposentadoria com fundamento Lei nº 6.903/1981 —, revela-se necessária a devolução dos autos à instância de origem, a fim de que a matéria seja devidamente apreciada, em conformidade com os parâmetros fixados na presente decisão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Somente o juiz classista aposentado sob a égide da Lei nº 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400. 2. A inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação do atendimento aos requisitos legais fixados pelo STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 1.022, 17, 141, 492, 502, 503, 506, 507 e 508; Lei nº 6.903/1981; Tema 499 do STF; Tema 1133 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RMS 25.841/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20.03.2013; STF, RE 612043 RG/PR, Plenário, julgado em 10.05.2017; STF, AGR na Rcl 70.0 81/PR, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 02.09.2025.

(REsp n. 2.189.114/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Muito embora a parte recorrente levante a tese acerca da "intransponibilidade dos efeitos preclusivos da coisa julgada", esta Corte Superior, no julgado em referência, entendeu que, na ação coletiva de cobrança, não se buscou ampliar o alcance subjetivo do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS n. 25.841/DF, mas tão somente viabilizar a cobrança das parcelas correspondentes aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo, observados, naturalmente, os requisitos expressamente fixados pela Suprema Corte para o reconhecimento do direito à percepção da PAE, dentre os quais se destaca a aposentadoria do ex-juiz classista sob a égide da Lei n. 6.903/1981.

Ficou consignado, ainda, no citado precedente, que somente se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região "tivesse efetivamente examinado e decidido que todos os integrantes da lista apresentada preenchiem tais requisitos legais para a percepção da verba reconhecida pelo STF, no âmbito do RMS nº 25.841/DF, é que se poderia cogitar da formação de coisa julgada sobre essa matéria" (REsp n. 2.189.114/RS,

relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026).

No caso, o Tribunal Regional proveu a apelação do particular para autorizar o trâmite da execução, ao seguinte fundamento (e-STJ, fls. 1.898-1.899):

Não desconheço a linha argumentativa diversa, muito menos nela deixo de reconhecer consistência e ponderação respeitáveis, segundo a qual o contexto processual infirma a legitimidade ativa ora discutida, uma vez que o debate havido no STF, quando do julgamento do RMS, teria se restringido a quem se aposentou, ou adquiriu o direito a tanto para tanto, sob a égide da Lei n. Lei n. 6.903/1981. Daí que a compreensão do título executivo conduziria à circunscrição da legitimidade executiva aos integrantes da associação que satisfaçam tais requisitos.

Todavia, em se tratando de execução individual de título coletivo, não se pode ignorar os termos do título, cuja extensão, nos termos do pedido acolhido, alcança a amplitude pugnada pela parte exequente, provimento judicial diante do qual não se interpuseram os recursos cabíveis, seja perante o próprio órgão prolator julgamento donde se originou o título, seja perante os tribunais superiores.

Consoante apontou a decisão agravada, a conclusão diverge do citado julgado desta Corte Superior de que a inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação de que o exequente atende aos requisitos legais fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF.

A sentença, por sua vez, apontou o seguinte (e-STJ, fl. 1.784):

Como observado, o pedido do Mandado de Segurança, acolhido em sede recursal, era o de reconhecimento de valores em favor, exclusivamente, dos associados da ANAJUCLA, que se aposentaram, ou implementaram as condições para a aposentadoria, na vigência da Lei nº 6.903/81.

Assim, verifica-se que os associados devem estar entre aqueles beneficiados pelo direito reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo, quais sejam os aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, ou que então implementaram as condições para a inativação.

Neste sentido já decidiu o TRF4: TRF4, AG 5046421-42.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/11/2022.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente exerceu cargo de Suplente de Juiz Classista de 1º Grau no período de 28.04.1994 a 27.04.1997, momento no qual teve encerrado seu vínculo com a Justiça do Trabalho, conforme informação prestada pelo E. TRT da 4ª Região, não tendo, inclusive, alcançado as condições para aposentadoria no Tribunal (evento 11, OUT16).

Assim, diante da ilegitimidade da parte exequente, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Essa afirmação resulta em constatação sobre a ilegitimidade ativa da parte para a execução do título coletivo.

A decisão agravada, que restabeleceu a sentença, não está a merecer reparos, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.242.700 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0422266-8

Número de Origem:
50012957020224047112

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ENIO CESAR DIAS MARTINS

ADVOGADO : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENIO CESAR DIAS MARTINS

ADVOGADO : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026